

TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE ENVIRONMENT

FABRÍCIO WANTOIL LIMA¹

NATHÁLIA LIMA BRAGANÇA²

JOÃO GARCIA DE ALMEIDA NETO³

MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA⁴

RESUMO

O presente artigo traz um estudo acerca da Tutela Constitucional do Meio Ambiente, lançando um olhar sobre o texto constitucional, com foco no desenvolvimento sustentável e na competência para legislar em matéria ambiental. É indiscutível que o tema proposto é de suma importância. As várias questões ambientais necessitam ser debatidas, amplamente, visando um maior esclarecimento, de forma a tornar esta questão mais pacífica. Esse estudo é fruto de uma pesquisa do tipo bibliográfica, na área do Direito Ambiental. Durante a pesquisa surgiram dúvidas, sendo assim, com base no referencial teórico, tentamos encontrar respostas, para a seguinte questão: ao ocorrer um conflito de leis, quem deverá legislar: a União, o Estado ou Município?

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Tutela Constitucional. Meio Ambiente. Competências.

ABSTRACT

This article presents a study of the Trusteeship Constitutional Environment, glancing about the constitutional text, focusing on sustainable development and competence to legislate on environmental issues. It is undisputed that the proposed topic is of paramount importance. The various environmental issues need to be debated widely, seeking further clarification in order to make the matter more peaceful. This study is the result of a research-type literature in the area of Environmental Law. During the research questions arose, therefore, based on the theoretical framework, we try to find answers to the following question: When there is a conflict of laws, who should legislate: the Union, the state or municipality?

Keywords: Environmental Law. Constitutional tutelage. Environment. Skills.

¹Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (FDUC) (Coimbra-Portugal). Doutor em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UniEvangélica/GO). Membro do NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEvangélica). E-mail: professorfwl@hotmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

³Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

⁴Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

As constituições que antecederam a de 1988 não se preocuparam com a devida relevância da proteção ambiental. O tema meio ambiente foi tratado de maneira especial na Constituição Federal de 1988, e alguns doutrinadores até a denominam como “verde”.

A Carta Magna tratou do desenvolvimento em vários momentos, outrossim, das competências para legislar, nesse sentido, o presente estudo visa, em especial, analisar a Constituição Federal e o desenvolvimento sustentável e as competências para legislar em matéria ambiental.

Em se tratando de matéria ambiental, a União fica responsável por emitir regras constitucionais de caráter geral, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando necessário, editar leis específicas para complementar as normas gerais. É nesse ponto que surgem as divergências e conflitos.

O artigo foi dividido em dois tópicos. O primeiro trata da Constituição Federal e do Desenvolvimento Sustentável. O segundo analisou a competência para legislar acerca da questão ambiental, com foco nas competências privativas, concorrente, comum e suplementar.

Quanto à problematização, definiu-se pelo seguinte questionamento: Ao ocorrer um conflito de leis, quem deverá legislar: a União, o Estado ou Município?

A preservação ambiental deve ser planejada para que se possa garantir a eficácia da lei e, ao mesmo tempo, a sua razoabilidade. Toda e qualquer legislação aplicável deve ser analisada pelo prisma da razoabilidade e da moralidade.

É por essa perspectiva que se propõe uma reflexão e a investigação por um maior esclarecimento através de uma apreciação, culminando em conclusões de acordo com o nosso simples entendimento.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição Federal de 1988⁵ reserva o Capítulo VI, do Título VIII, para o meio ambiente, demonstrando a importância que o tema assumiu. A redação do artigo 225 aponta que o meio ambiente é um bem jurídico coletivo. Assim, está previsto no referido artigo o direito de todos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil (texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse bem jurídico não é exclusivo, nem superior aos demais. Existe um relacionamento com os demais, também, merecedores de dispositivos na Carta Magna.

A nossa Carta Magna, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º demonstra de forma clara e evidente o direito à vida, com a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade.

Evidencia-se que o texto constitucional anterior preconiza o direito à vida. Portanto, por analogia, podemos considerar que o meio ambiente é vida, e é preceito fundamental preservá-lo.

Ainda, no que se refere ao meio ambiente, Machado (2001, p. 44) descreve:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de exportá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Não adianta promover a utilização de recursos ambientais só porque esses não são escassos; se houver exploração sem planejamento, o que está em abundância poderá se tornar insuficiente; desenvolver é necessário, porém, conservar os bens naturais é fundamental.

Meio Ambiente sustentável é, por conseguinte, direito e dever de todos; de acordo com Fiorillo (1999, p. 31) é

desenvolver e conservar: este é o resumo do princípio do desenvolvimento sustentável, que tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos a nossa disposição.

Já, segundo a visão de Silva (2006, p.18),

pode-se conceituar Desenvolvimento Sustentável como um processo de transformação que ocorre de forma harmoniosa nas dimensões espacial, social, ambiental, cultural e econômica a partir do individual para o global. Essas dimensões são inter-relacionadas por meio de instituições que estabelecem as regras de interações e, também, influenciam no comportamento da sociedade local.

Assim, percebe-se que o modelo de sociedade existente não se enquadra aos moldes do desenvolvimento sustentável, uma vez que, para se pensar em um modelo, devemos partir do conhecimento atual para o futuro, do individual para o coletivo, unificando diferentes áreas, para então ao fim se chegar ao desenvolvimento sustentável tão almejado.

A Carta Magna faz alusão, nos artigos 3º, 170 e 225, ao desenvolvimento sustentável, como se pode observar a seguir.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso).

Então, reforça que o desenvolvimento nacional é preceito fundamental e deve ser respeitado e garantido.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003)
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995).
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifo nosso).

Segundo o artigo supracitado, o Meio ambiente é um bem que deve ser conservado, portanto, ao ser utilizado deve-se observar o impacto ambiental para salvaguardar e defender o meio, pautando-se por um desenvolvimento sustentável. Já o artigo 225, que fora mencionado, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, vê-se que o desenvolvimento sustentável é de todos, por todos e para todos.

O ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, consagra de maneira inconfundível o princípio do desenvolvimento sustentável.

Machado (2007, p.118) no que diz respeito ao direito constitucional, afirma que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, cor, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

Milaré (2007, p. 55) explica que “a vigilância ambiental, inclusive a consciência jurídico-ecológica, deve estar atenta ao que é patente e ao que está latente, tanto os riscos e delitos existentes e reais como àqueles potenciais e futuros”.

Infere-se que o desenvolvimento sustentável é uma preocupação constante da legislação vigente, e é fundamental para a efetivação de um crescimento devidamente equilibrado.

Segundo Tarrega (2007, p. 22-23), “o desenvolvimento sustentável está ligado a duas grandes preocupações, o esgotamento dos recursos naturais e o compromisso com a resolução das necessidades das gerações futuras, deixando-lhes meios suficientes para tal”.

É importante não se preocupar apenas com o futuro, tendo em vista que se deve satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os recursos naturais necessários para o amanhã. Não adianta apenas planejar o que será feito futuramente. O problema emergente e atual deve ser enfrentado, pois não adianta ter a consciência de que é preciso preservar o meio ambiente só para as futuras gerações, quando se necessita dele para a geração presente.

2. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Brasil, de uma maneira geral, não buscou um desenvolvimento de forma planejada de suas cidades, que nasceram sem um planejamento urbano capaz de suportar o crescimento exagerado. Podemos dizer que isso ocorreu por questões culturais e situacionais, tendo em vista a grande e desenfreada migração do homem do campo para a cidade.

Em busca de uma cidade sustentável por meio de políticas públicas sérias e responsáveis o legislador brasileiro, embora na ânsia de acertar, acaba editando leis que geram discussões e impasses. [...]

Em se tratando de matéria ambiental, a União fica responsável por emitir regras constitucionais de caráter geral, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando necessário, editar leis específicas para complementar as normas gerais. É nesse ponto que surgem as divergências e conflitos que, atualmente, se exacerbaram com advento do Estatuto da Cidade, ao determinar a elaboração de planos diretores, pois muitos municípios não respeitam as normas constitucionais (LIMA, F. W; NARDINI, J. M. 2008, p. 190).

O princípio geral que norteia a distribuição de competências entre as entidades federativas no Brasil é o **princípio da predominância do interesse**, pelo qual cabem à União, as matérias e questões de predominante interesse geral, nacional; aos Estados, as matérias e assuntos de predominante interesse regional; aos Municípios concernem os assuntos de interesse local; e ao Distrito Federal cabem os interesses regional e local. Ainda, o Brasil adotou o modelo de **repartição vertical de competências federativas** pelo qual as competências não são atribuídas a cada ente da Federação de maneira exclusiva (repartição horizontal de competências). Pelo contrário, na CF/88, diversas matérias foram atribuídas simultaneamente a mais de uma entidade federativa (ex: a conservação do patrimônio público e a proteção do meio ambiente) (HOLTHE, 2009, p.221).

2.1. COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO

O artigo 22 da CF/88 assevera as competências privativas da União, referidas competências podem ser delegadas aos Estados, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal, porém, por meio de Lei Complementar, cumpre salientar que a Lei Complementar é uma faculdade da União, sendo assim, os Estados e o Distrito Federal não podem exigir a elaboração do ato normativo em comento.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

2.2. COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

No artigo 23, a Carta Magna determina a competência comum para proteger o meio ambiente⁶: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios”.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

⁶ Conforme ensinamentos de Édis Milaré (2011, p. 225), a referida competência é considerada administrativa.

A forma com a qual as várias instâncias de poder, atendendo ao peculiar interesse de cada uma, cuidarão das matérias enumeradas deverá ser objeto de leis complementares. Enquanto isso não ocorrer, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária (MILARE, 2011).

2.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

A Constituição Federal rege, no artigo 24, incisos I, VI e VIII, a competência para legislar matéria ambiental:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...] (grifo nosso).

Ao analisar a redação do artigo citado, percebe-se que a competência entre os entes é concorrente, mas ao ocorrer um conflito, quem deverá prevalecer: a Legislação Federal, Estadual, Distrital ou Municipal?

Demonstra a CF/88, nos parágrafos do artigo 24:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Segundo o mesmo artigo 24, § 2º, da Constituição Federal: **“A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”**. Destarte, ‘suplemento’ é o que supre; uma vez que a capacidade de suplementação está condicionada à necessidade de aperfeiçoar ou suprir lacunas e imperfeições da lei federal, ou seja, o Estado ou Município só possuirá competência quando a norma geral federal precisar ser suplementada.

2.4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL

Conforme Holte (2009, p. 228) Competência Remanescente ou Reservada (art. 25, §1^{o7}) são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, as que não forem da União (art. 22), Municípios (art. 30, I e II⁸) ou concorrentes (art. 24⁹).

Observem que, como regra geral, a Constituição optou por descrever as competências da União (CF, art. 21 e 22) e dos Municípios (CF, art. 30), reservando aos Estados-membros a competência remanescente.

2.5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR

Segundo o artigo 30 da CF/88, compete aos municípios:

Art. 30. [...]
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Desse modo, surgem verdadeiros impasses e intermináveis discussões, pois alguns doutrinadores entendem que os municípios não possuem competência para legislar sobre assuntos de responsabilidade da União.

Para diferenciar a competência suplementar e a concorrente, deve-se observar que a concorrente não necessita de norma anterior, os estados poderão editar as normas gerais e específicas, contudo, a competência suplementar depende de norma anterior, ou seja, norma editada por outro ente da federação.

O texto constitucional, Capítulo II, artigo 182, § 1^o, que trata da Política Urbana, determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo poder público municipal.

⁷ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Quanto à Competência Concorrente existem certas regras; no caso da União, essa deve limitar-se a estabelecer normas gerais. Ao Estado cabe suplementar a norma federal, no seu interesse peculiar. Porém, na ausência da norma geral, o Estado possui competência plena; se houve norma geral superveniente, suspende-se a eficácia da regra Estadual no que lhe for contrário. Já ao Município, cabe-lhe legislar sobre assuntos de interesse local, ou melhor, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Fiorillo (2001, p. 58-59),

à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto que aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um 'teto' proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a este cumpre, tão só, fixar regras gerais.

Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional.

Com isso é correto afirmar que não é a União que detém em nosso ordenamento jurídico o maior número de competências exclusivas e privativas: os Estados, os Municípios e mesmo o Distrito Federal passaram a partir de 1988 a ter maior autonomia no sentido de poderem legislar sobre grande número de matérias.

'Em linhas gerais, podemos concluir que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (Arts. 24, V, VI, VII e 30, II)' (grifo nosso).

Fiorillo (2001) defende que o meio ambiente deve ser privilegiado pela legislação, aplicando-se a lei que causar efetiva proteção ao bioma, independente do ente político que a elaborar.

Moraes (2002, p. 70-72) discorda desse ponto de vista, pois

dois são os campos em que o município deve respeitar a regra geral federal: flora e poluição industrial. No primeiro, devemos lembrar que o código florestal, em seu art. 2º, parágrafo único (Lei nº 4.771/65), determina que as áreas de preservação permanentes constantes do referido artigo devem ser respeitadas pelo plano diretor e leis do uso do solo editadas pelo município. A poluição industrial, por seu aspecto danoso ir além dos limites do município, necessita que a união edite regra geral sobre o zoneamento industrial, havendo nesse sentido o Decreto-lei nº 1.413/75 (regulamentado pelo decreto nº 76.389/75) modificado pela lei nº 6.803/80, que em conjunto sistematizam a matéria. 'Esse delineamento federal já teve sua validade contestada, mas o STF decidiu pela constitucionalidade da regra geral da União. Atualmente, nada mais pode-se levantar sobre o tema, em face de competência legislativa da união para legislar sobre regras gerais do controle da poluição (Art. 24,VI, CF)'.

Por fim, devemos concluir que o zoneamento ambiental não é um elemento apartado ou diferenciado do zoneamento urbano, mas requisito essencial deste que, após a CF, tornou-

se obrigatório, pois coincidentes as exigências do ordenamento urbano (Art. 182... garantir o bem estar de seus habitantes...) e o meio ambiente (Art. 225. Todos têm direito... à sadia qualidade de vida...) (grifo nosso).

Moraes (2002) deixa claro ao afirmar que as áreas de preservação permanente estabelecidas pelo Código Florestal¹⁰ devem ser respeitadas, ou seja, os limites devem ser mantidos com base no Art. 2º.

No entanto, carece lembrar que o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), no seu artigo 4º, estabeleceu regras diferenciadas para as Áreas de Preservação Permanente, redação inserida por meio da Lei n. 12.727/12.¹¹

CONCLUSÃO

¹⁰ Ressalta-se as mudanças no Código Florestal, realizadas no ano de 2012.

¹¹ Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

É imprescindível levar em consideração que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Com fulcro nos artigos 23, 24, 30 e 182 da Constituição Federal de 1988, no caso de ocorrer um conflito de competência, observando a questão das especificidades de cada município, acompanha-se a linha de raciocínio da corrente doutrinária majoritária. Com isso, entende-se que o município pode legislar sobre faixas mínimas destinadas à preservação das margens dos recursos hídricos; o que não se pode é aceitar leis mal elaboradas ou arbitrárias.

O Código Florestal impõe limites que devem ser respeitados. Nos casos especiais em que a legislação federal tiver que ser suplementada, cabe aos estados e municípios essa tarefa, mas nunca podendo diminuir esses limites, podem até serem aumentados, desde que observados o princípio da razoabilidade.

As normas ambientais devem formar um complexo de leis harmônicas que possam ser, devidamente, aplicadas sem existir maiores impasses em relação à sua aplicabilidade, ou seja, não se pode deixar que uma lei menos benéfica ao meio ambiente seja aplicada simplesmente por supremacia, tendo em vista que a instância inferior, no caso, os estados e os municípios, buscam por benefícios maiores em se tratando do meio ambiente.

Sendo assim, ao ocorrer um conflito de leis, não importa qual ente esteja legislando, o primordial é a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, a Carta Magna deve ser respeitada, nesse sentido, o ente que estiver legislando deverá privilegiar os recursos naturais.

Mediante o exposto, é fundamental resolver os problemas ambientais da atualidade, para que se possa falar em problemas futuros, pois se não for possível sanar a degradação da natureza contemporânea, automaticamente não será possível evitar agressões vindouras. É urgente que se efetuem políticas públicas eficientes, podendo alcançar a todos de forma igual e justa, mas nunca fugindo do principal objetivo da legislação ambiental, que é a preservação do meio ambiente, cujo direito é inalienável e de 3ª Geração, devendo, portanto, preservá-lo para nossos descendentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998*. Brasília, DF, Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

FIORILLO, C. A. P. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999

_____. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

HOLTE, LEO VAN. *Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LIMA, F. W. NARDINI, J. M. Zoneamento Ambiental Urbano: uma reflexão acerca das competências para legislar. *Revista Faz Ciência*, v. 10, n. 12, jul./dez., 2008.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

_____. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Direito do Ambiente: a gestão do ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, L. C. S. de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, C. L. da. (org.). *Desenvolvimento Sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo*. Petrópolis: Vozes. 2006

TARREGA, M. C. V. B. (coord.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: RCS Editora, 2007.